



HABEAS CORPUS PARA DESENTRANHEMANTO DE PROVAS, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0004674-64.2017.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GODOY PERES

PACIENTE: CARLOS EDUARDO GODOY PERES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ILICITUDE DE INQUÉRITO POLICIAL JÁ RECONHECIDA EM JULGAMENTOS PRETÉRITOS. PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não é cabível o habeas corpus para discutir a retirada dos autos de provas já julgadas ilegais em outro writ, devendo os presentes autos serem recebidos como Reclamação Constitucional, por descumprimento de ordem judicial. Declarado ilícito em writ anterior (processo nº 2009.3.000787-5), o Inquérito Policial nº 2006-018297 não pode servir de supedâneo para nova ação penal.

2. Declarada a ilicitude da prova, ela é desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insusceptível de ser sanada por força da preclusão, devendo ser desentranhada dos autos, em obediência aos ditames do art. 157 do CPP e art. 5º, LVI da CF/88.

3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS RECEBIDO COMO RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em NÃO CONHECER O HABEAS CORPUS, RECEBENDO-O COMO RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, DETERMINANDO O DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia cinco de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus para desentranhamento de provas intituladas como ilícitas, com pedido de liminar, impetrado por advogado em causa própria, em favor CARLOS EDUARDO GODOY PERES, objetivando sanar suposto constrangimento ilegal supostamente cometido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção, que indeferiu o pedido de desentranhamento de provas juntadas na Ação Penal 0003503-72.2006.814.0045, que foram



consideradas ilícitas pelo TJE-PA, através do Acórdão nº 108.988, de 18/07/2012, prolatado nos autos do Habeas Corpus nº 0003649-21.2006.814.0045.

Relata que foi denunciado pelos delitos dos art. 297, §1º c/c 288 e 344, todos do Código Penal, por suposta participação nos crimes de falsificação de documento público, quadrilha ou bando e coação no curso do processo.

Pontua que, o processo segue a via procedimental normal, tendo o magistrado informado as partes que deveriam se manifestar acerca das provas e diligências que ainda pretendiam produzir, oportunidade em que pleiteou o desentranhamento das provas que foram consideradas ilícitas por Este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus de nº 0003649-21.2006.814.0045, tendo o requerimento sido indeferido pela autoridade coatora sob o fundamento de que o petitório estaria fulminado pelo instituto da preclusão.

Aduz, assim, que estaria sofrendo constrangimento ilegal, vez que estaria sendo processado em autos com provas ilícitas, requerendo liminar para que seja suspensa a ação penal em curso contra o paciente, ensejando a não apresentação das alegações finais por parte da acusação e da defesa, pretendendo, no mérito, que seja determinado o desentranhamento das provas constantes nas fls.599/654 e 734/830 v.3 dos autos da ação penal nº 0003503-72.2006.0045.

Juntou documentação de fls. 19/227.

O feito foi distribuído à minha relatoria (fl. 228), oportunidade em que indeferi a liminar, solicitei informações à autoridade coatora, e, após, determinei que os autos fossem remetidos ao custos legis.

O magistrado a quo prestou as seguintes informações (fls. 235-240):

O paciente Carlos Eduardo Godoy Peres foi denunciado junto com Gleydson Arruda da Silva, Ricardo Sarmanho, Jonas Pinheiro Reis, Cleonice Borges de Jesus, Gilson Pereira da Silva, Divino Lourival Vieira da Cunha e Jose Ribamar Silva de Souza nos autos de número 0003503-72.2006.814.0045, pela suposta prática dos crimes descrito nos art. 297 c/c art. 344 e 288 todos do CPB.

Consta na denúncia que no dia 08 de maio de 2006, o Ministério Público promoveu ação de improbidade administrativa contra o gestor atual de Cumaru do Norte, JOÃO VIEIRA DA CUNHA, pela prática de atos atentatórios a administração e patrimônio municipais, por usar nas prestações de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício financeiro de 2005, números de CPF's e nomes de pessoas que não executaram os serviços ali mencionados, no qual todos os ouvidos atestaram as falsidades mencionadas.

Aduz a exordial que, visando promover a defesa do gestor municipal de Cumaru do Norte os denunciados falsearam a verdade, forjando um procedimento administrativo que atribui a terceira pessoa, mais precisamente ao nacional ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO a responsabilidade pelos atos de improbidade atribuídos ao gestor daquele município.

Consta ainda na peça acusatória que, em 14 de junho de 2006, ALESSANDRO DANTAS DE ARAÚJO procurou o Promotor de Justiça Nadilson Portilho para contar que queriam que o mesmo assinasse a sindicância falsa, apresentando cópia da mesma que conseguira tirar. A partir daquele momento ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO começara a prestar termos de declarações de tudo que ocorria como mesmo, na tentativa de provar sua inocência, chegando a mencionar que teria gravado conversas com os envolvidos nas fraudes. Assim, conforme os fatos ocorriam, o Promotor de Justiça tomava seu depoimento e recebia os documentos apresentados pelo mesmo. Inclusive, chegando a comunicar tais situações, frequentemente, à Polícia Federal, já que as fraudes também envolviam



desvios de recursos federais.

A denúncia notícia que no dia 05 de julho de 2006, ALESSANDRO fora novamente ouvido na promotoria de Justiça de Redenção, onde declarou que fora obrigado a assinar a sindicância falsa e fizera outras denúncias. Dentre elas, a entrega ao mesmo de um computador equipado com todos os acessórios para que assumisse os desvios de verbas da prefeitura, apresentando as cópias de documentos.

Declara o órgão acusador que no dia 02 de agosto de 2006, ALESSANDRO, fora procurado pelo advogado CARLOS EDUARDO GODOY PERES, procurador jurídico do município de Cumaru do Norte e GLEYDSON ARRUDA DA SILVA, os quais entregaram-lhe R\$ 1.000,00 (um mil reais), para que viajasse para Marabá-PA, de Van. Diante disso, temendo por sua vida e desconfiado da exigência dessa viagem, ALESSANDRO procurou o Promotor de Justiça para relatar o acontecido e fazer entrega da quantia dada ao mesmo, no aceitando fazer aquela viagem, à noite. Valendo ressaltar que, ALESSANDRO conheceu o advogado GLEYDSSON naquele momento, chegando a pegar do mesmo um pedaço de papel com o logotipo do escritório de CARLOS EDUADRO, com contatos manuscritos por aquele

(...)

A defesa de CARLOS EDUARDO, apresentou requerimentos à fl. 3053/3056, onde requereu o desentranhamento as cópias do Inquérito Policial nº 2006-018297-DPCR juntado às fl. 599/654 e 734/830.

Manifestação do Ministério Público (fl. 3057/3058), de modo que pugnou pelo indeferimento do pedido.

Decisão Interlocutória (fl. 3059/3062), onde indeferiu o desentranhamento das peças referidas, sem prejuízo abriu prazo para alegações finais no prazo legal.

Finalmente, informo que nesta data os autos aguardam alegações finais pelo Ministério Público.

O feito foi encaminhado ao custos legis, sendo distribuído ao Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo que, nas fls. 242-244 v., se manifestou pela concessão da parcial ordem, para que as provas ilícitas sejam desentranhadas da ação penal, me vindo os autos conclusos em 12/05/2017.

É o relatório.

## V O T O

A jurisprudência pacificou o cabimento do habeas corpus para o desentranhamento de prova considerada ilícita, pois esta, em tese, pode ser utilizada para a condenação do paciente, o que atinge, embora indiretamente, seu direito de locomoção. (TJDF HBC: HC 50996220128070000 DF 0005099-62.2012.807.0000, publicação 02/04/2012, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos).

Entretanto, o caso especificamente analisado, não comporta o conhecimento da ordem impetrada, pois se trata de descumprimento de ordem anteriormente deferida pela 2ª Câmara Criminal Isolada, razão pela qual recebo os autos como Reclamação, nos termos do art. 196, I do Regimento Interno do E. TJE-PA.

A ordem constitucional-penal institucionalizada foi oriunda de um período de reconquista da democracia, embasada nos pilares do amplo direito de defesa, do devido processo legal, do contraditório e da inadmissibilidade da prova ilícita (art. 5º, LIV, LV e LVI da CF/88).

Em resumo, a questão objurgada no feito, cinge-se em analisar a possibilidade de



ocorrência ou não da preclusão quanto ao pedido de desentranhamento de provas já julgadas ilícitas.

A doutrina nos ensina que:

A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11 ed. rev. atual. e amp. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2012, p. 368).

É cediço que, a desobediência a um mandamento constitucional, acarreta, como sanção, no mínimo, nulidade absoluta. Com relação a esta matéria, deduz-se que a aceitação de uma prova ilícita no processo importaria, no mínimo, nulidade absoluta da prova, não podendo servir como fundamento de decisão judicial.

Ada Pellegrini Grinover leciona que "as provas ilícitas, sendo consideradas pela Constituição inadmissíveis, não são por esta tidas como provas. Trata-se de não-ato, de não-prova, que as reconduz à categoria da inexistência jurídica. Elas simplesmente não existem como provas: não têm aptidão para surgirem como provas. Daí sua total ineficácia". (Ada Pellegrini Grinover Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho. As Nulidades do Processo Penal, p. 141).

A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO PACIENTE. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA NÃO SUPRIDA PELAS INFORMAÇÕES SUPERVENIENTES. INSTRUÇÃO CORRETA DO WRIT. ÔNUS QUE CABE À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO APONTADO VÍCIO. DESENTRANHAMENTO DE PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Diante da instrução deficiente dos autos, não há como infirmar a expressa ressalva do acórdão combatido no sentido de que as provas anteriormente consideradas ilícitas por aquela Corte Estadual não foram objeto de exame no decisum que decretou a quebra de sigilo, havendo, ao que tudo indica, outros elementos de prova capazes de, em cadeia causal independente, embasar a medida. 3. Declarada pelo Tribunal de origem a ilicitude de provas colhidas por autoridade incompetente, é de rigor sejam desentranhadas dos autos de investigação criminal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio para determinar sejam desentranhadas do Procedimento Investigatório Criminal as provas declaradas ilícitas pela Corte de origem. (HC 203.737/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)



HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. 1. Declarada ilícita em writ anterior a "conversa informal" mantida entre um policial e o paciente (preso) no interior da delegacia de polícia, após ter ele negado participação do crime em seu interrogatório formal, todas as demais provas diretamente relacionadas à prova declarada ilícita são, por derivação, também ilícitas, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. No caso, resulta evidente a derivação do depoimento do policial que manteve a conversa com o paciente, depois declarada ilícita. Para além disso, o fato de ele relatar em detalhes essa conversa contamina, subjetivamente, os julgadores, que embora não tenham contato direto com o conteúdo da conversa, tomarão conhecimento da sua existência quando do julgamento. Impositivo, por isso, o desentranhamento dessa prova. Da mesma forma, comprovado ter sido realizada a segunda perícia somente depois de os policiais, nessa conversa, terem tomado conhecimento do local do crime, evidenciada está a derivação da prova pericial e, conseqüentemente, impositivo o seu desentranhamento dos autos, também nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal. **ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.** (Habeas Corpus N° 70055773006, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 05/09/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. PROVA ILÍCITA. INVALIDADE. - O direito constitucional-penal inscrito na Carta Política de 1988 e concebido num período de reconquista das franquias democráticas consagra os princípios do amplo direito de defesa, do devido processo legal, do contraditório e da inadmissibilidade da prova ilícita (CF, art. 5º, LIV, LV e LVI). - O processo administrativo disciplinar que impõe a Delegado de Polícia Civil a pena de demissão com fundamento em informações obtidas com quebra de sigilo funcional, sem a prévia autorização judicial, é desprovido de vitalidade jurídica, porquanto baseado em prova ilícita. - Sendo a prova ilícita realizada sem a autorização da autoridade judiciária competente, é desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insusceptível de ser sanada por força da preclusão. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. STJ, RMS 8327 MG 1997/0016298-2, Relator: Ministro Vicente Leal, julgamento 24/06/1999).

Concluo, portanto, que o argumento utilizado pela autoridade coatora atinente a preclusão do direito de pedir o desentranhamento das provas ilícitas não merece amparo, pois se trata de nulidade absoluta, que viola direito fundamental protegido constitucionalmente, cognoscível a qualquer tempo.

Por todo o exposto, não conheço da ordem, recebendo os autos como Reclamação (art. 196, I do RITJPA) e determinando o desentranhamento da prova considerada ilícita nos autos do HC 2009.3.000787-5, através do Acórdão n° 108.988.

É o voto.

Belém, 05 de junho de 2017.



---

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator